



dispor acerca da dosimetria da pena, o juízo a quo apresentou fundamentação idônea capaz de justificar a redução da reprimenda em patamar inferior àquele previsto na jurisprudência pátria, sobretudo quando ressaltou que o réu foi preso em flagrante delito, ou seja, independentemente de sua confissão, os fatos evidenciaram de plano a autoria e materialidade delitiva, de maneira que esta não foi imprescindível para a formação do convencimento do julgador. 3. Dessa forma, não assiste razão o pleito defensivo, tendo em vista que a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que não se aplica ao caso dos autos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

3. Processo: 0000769-76.2017.8.04.3800 - Apelação Criminal, 2ª Vara da Comarca de Coari. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Wesley Machado. **Apelado: Vítor Laborda Laranjeira.** Representante: Jailil Alexandre Moraes (1519/AM) e José Bezerra de Araújo (4871/AM). Procurador de Justiça: Neyde Regina Demosthenes Trindade. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO QUE IMPRONUNCIOU O ACUSADO - PLEITO DE PRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA - MANUTENÇÃO DA IMPRONÚNCIA. I - Trata-se de Apelação Criminal, interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face da sentença de fls. 179/184, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coari/AM, que julgou sem resolução do mérito a denúncia e impronunciou o acusado Vítor Laborda Laranjeira, por entender não estarem presentes indícios suficientes de autoria contra o mesmo. II - Da leitura do caderno processual, extrai-se que, no dia 20/05/2017, por volta das 20h30min, na Estrada Coari Mamiá, nas proximidades do Centro Cultural, o Denunciado, acompanhado de um adolescente, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, os quais causaram lesões em Wallacy e a morte de Geilson. III - É forçoso reconhecer que nem a testemunha de acusação, nem a vítima sobrevivente, foram capazes de apontar, com convicção durante toda a instrução processual, o apelado como suspeito que ceifou a vida de Geilson e tentou contra a vida de Wallacy. IV - Após minuciosa análise do arcabouço probatório, observa-se que nenhuma testemunha presenciou de fato o ocorrido, pois apenas souberam da suposta autoria através de comentários de terceiros. Ademais, a própria vítima do fato criminoso não confirmou em Juízo as declarações prestadas em sede policial. V RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

4. Processo: 0001233-15.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.. Agravante: Billy Joe Silva Macedo. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Nilson Gomes Oliveira Meirelles (5872/TO). **Agravado: Juízo da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas e Ministério Público do Estado do Amazonas.** Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - QUE INDEFERIU, IN LIMINE, A ORDEM DE HABEAS CORPUS - INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR PARA ATUAR NO FEITO - INDICAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA - CONSTITUCIONAL.I - A Defensoria Pública ingressou com Habeas Corpus com pedido liminar, em favor de Billy Joe Silva Macedo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas.II - O Agravante sustenta em síntese que, sendo evidente a ilegalidade, cabe de ofício a concessão do Habeas Corpus, ainda que o Tribunal seja incompetente para analisar o mérito. III - Observa-se que a decisão que declarou a extinção da punibilidade de Billy Joe Silva Macedo, foi proferida em 01 de novembro de 2019, conforme à fl. 125, a qual transitou em julgado em 2020, e o mandado de prisão expedido por esta Câmara Criminal nos autos do acórdão combatido datou de 28 de agosto de 2017, de acordo com às fls. 14/24, portanto, em data anterior à sentença que extinguiu a punibilidade do paciente, utilizada como fundamento do Habeas Corpus impetrado. IV - De acordo com os fatos narrados conclui-se que a decisão proferida por esta Câmara está em total consonância com entendimento jurisprudencial pátrio, uma vez que, a competência para reanalisar decisão proferida por este Tribunal de Justiça julgar Habeas Corpus contra ato proferido por ele mesmo, posto que a competência passa a ser do Superior Tribunal de Justiça.V - Imperioso destacar que a sentença que extinguiu a punibilidade do paciente não foi objeto de impetração de nenhum recurso junto ao juízo de primeiro grau, o qual é o competente para analisar o pleito, vez que como já dito a decisão extintiva da punibilidade foi proferida posteriormente à decisão que decretou a prisão, e por fundamentos diversos dos arguidos no acórdão proferido às fls. 14/24, configurando-se como fato novo e caso fosse avaliado em sede de Habeas Corpus, ainda que esta Câmara tivesse competência para tal, ensejaria flagrante supressão de instância.VI - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

5. Processo: 0001446-57.2014.8.04.4400 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara da Comarca de Humaitá. Recorrente: Cristiano da Silva Cavalcante. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Natália Saab Martins da Silva. **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Caio Lúcio Felon Assis Barros. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA DO RÉU HOMICÍDIO RENÚNCIA DO CAUSÍDICO REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO CAUSA DE NULIDADE RECURSO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Como relatado, a defesa sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa fundada no fato do Recorrente não ter sido intimado para constituir novo advogado após a renúncia do anterior, tendo o juízo a quo, de plano, remetido os autos à Defensoria Pública. 2. Sobre o tema, as Cortes Superiores há tempos firmaram a orientação de que é necessária a intimação do réu a fim de que possa ser cientificado da renúncia e possibilitar a escolha de defensor de sua confiança, em estrita observância ao princípio da ampla defesa, sendo vedado ao Magistrado nomear defensor público ou dativo sem a prévia oitiva do réu. 3.Nessa linha intelectual, conclui-se que a nomeação da Defensoria Pública sem a prévia intimação do Recorrente para constituir novo advogado de sua confiança, acarretou-lhe prejuízos ante a violação dos princípios da livre escolha do defensor e da ampla defesa, restando a sentença de pronúncia eivada de nulidade absoluta. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”